

UNIÃO — PAGAMENTO DE JUROS DA MORA APÓS A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

— São devidos os juros até a data do pagamento do principal e, portanto, os que fluírem após a expedição do precatório entre a primeira conta levantada para este efeito e a data do pagamento realizado em cumprimento ao referido precatório.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mario Ribeiro *versus* União Federal

Agravo n.º 13.044 — Relator: Sr. Ministro
EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma julgadora, vistos e relatados estes autos de agravo de instrumento n. 13.044, de São Paulo, em que é agravante a União Federal, e são agravados Mário Ribeiro, sua mulher e outros, integrado neste o relatório de fls. 53, em negar provimento ao recurso na conformidade do voto do relator constante das notas dactilográficas que precedem.

Custas como direito.

Rio de Janeiro, DF., em 10 de dezembro de 1946 (data do julgamento). — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Edgar Costa* — O Dr. Mário Ribeiro Pinto, sua mulher e outros venceram uma ação intentada contra o Lar Nacional e a União Federal; feita a conta de liquidação da condenação, apurou-se, até 25 de agosto de 1945, um líquido a favor dos autores no valor de Cr\$ 105.044,30, principal, juros e custas; homologada essa liquidação e expedido o competente precatório, foi-lhes paga, em 2 de maio do corrente ano, pelo Tesouro Nacional, aquela importância, acrescida de mais Cr\$ 2.606,00 de custas do precatório. Requereram, então, ao juiz da execução o levantamento da conta dos juros vencidos desde a data da

conta anterior — 25 de agosto de 45 — até à quitação — 2 de maio de 46, apurando-se a seu favor o crédito de Cr\$ 23.963,00. Discordando o representante da Fazenda Pública desse pagamento, que entendeu indevido, indeferiu o Dr. juiz, de acordo com esse parecer, o pedido formulado pelos autores. Inconformados com esse indeferimento, agravaram-se, fundando o se recurso nos arts. 846 e 842, de acordo com a nova redação a este dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 1942, porque o despacho recorrido pusera termo ao processo sem lhe resolver o mérito e, além disso, decidiu sobre conta e cálculo. Minutado e contraminutado o agravo, — sustentando os agravantes a obrigação da União de pagar integralmente os juros, que fluem até a data do efetivo pagamento a que foi condenada, porque, do contrário, não estaria sendo a sentença executada fielmente, isto é, não estaria cumprindo o julgado que a condenara a pagar o principal, juros da mora, custas e honorários de advogado; e o Dr. 1.º Procurador Secional da República que a expedição do precatório põe termo ao processo judicial, e que a vingar a pretensão dos agravantes a execução não mais teria fim, pois que há sempre uma demora média de 8 meses entre o recebimento do precatório pelo Presidente do Supremo Tribunal e o pagamento pelo Tesouro Nacional da quantia nele fixada, transformando-se a Justiça, no dizer do ex-Procurador Geral, o ilustre Dr. Gabriel Passos, em parecer emitido em 1939 — “em um milagroso realejo produtor de juros” — foram os autos conclusos ao Dr. Juiz prolator do despacho agravado, que o reformou proferindo o seguinte :

“Reformo o despacho agravado, mandando, em consequência, seja expedido o precatório pedido, em complemento ao anterior.

Só assim embolsarão os autores os juros da mora, contados até a data do efetivo pagamento da indenização. Não se justificaria, pela tardança na satisfação do julgado, permanecesse em suspenso a incidência nesses juros. Aliás, isso já entendeu o egrégio Supremo Federal, em julgado trazido à colação pelos agravantes (fls. 7).

Junte-se cópia deste despacho aos autos principais, ressaltando à agravada, que pagará as custas, o seguimento do recurso, nos termos do art. 845, § 7.º, do Código de Processo Civil”.

Requeru, então, a Fazenda Nacional, por seu representante legal, com fundamento no art. 845, § 7.º, do Código do Processo Civil, o seguimento do recurso para este Tribunal. Ouvindo o Dr. Procurador Geral da República, opinou, fls. 51, “pela reforma do despacho de fls. 44, pelas razões aduzidas às fls. 37, pelo Dr. Procurador da República”.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Os ora agravados, na sua minuta de agravo invocaram em seu prol a decisão proferida em caso idêntico por esta Turma, em acórdão de 11 de janeiro de 1944, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Bento de Faria, dando provimento a um agravo para julgar que os juros são devidos até a data do efetivo pagamento, atendendo a que eles são “os interesses que o credor auferê do dinheiro que lhe é devido em compensação da privação do seu uso;

assim sendo, cumpre sejam contados até à data do pagamento do que lhe deve ser pago pelo devedor”.

Nada a aditar a êssé julgado, cujo acêrto é manifesto.

Na espécie, os juros foram contados até 25 de agôsto de 1945, e o pagamento verificou-se em 2 de maio do corrente ano; até esta data, que é a do efetivo pagamento, êles, entretanto, fluíram e são devidos, porque nenhuma a culpa dos credores na demora do cumprimento dessa obrigação.

Não se contando, como não podem ser contados, *juros de juros*, não tem fundamento o recibo do Dr. Procurador da República de que a execução não mais tenha fim, nem a possibilidade de se criar o “realejo milagroso” a que se referiu.

Os juros são devidos sbre o principal entre a data da 1.^a conta e a do pagamento realizado.

Nego provimento ao agravo para confirmar o despacho agravado, de fls. 44.

E' o meu voto.

DECISÃO

Negaram provimento, unânimemente.
